



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.000396/2004-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-001.401 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28/07/2011
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente ÁLVARO JOSÉ PERIOTTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Ano calendário: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

As receitas auferidas pelo contribuinte devem ser declaradas de acordo com os Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras. Constatada omissão, deve o valor ser oferecido à tributação.

PENSÃO ALIMENTÍCIA – OS VALORES PAGOS COM BASE EM ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE É DEDUTÍVEL DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – RECURSO PROVIDO

Comprovado que os valores pagos a título de pensão alimentícia constam dos Informes de Rendimentos cujas receitas foram oferecidas à tributação, bem como foram objeto de acordo judicial, devem ser excluídos da base de cálculo do imposto

DEPENDENTES – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE SOGRA E ESPOSA – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A dedução como dependente de esposa, com profissão definida e informação de que a DIRPF não é feita em conjunto, não pode ser aceita, tão pouco, da sogra.

DESPESAS MÉDICAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

A comprovação das despesas médicas devem estar corroboradas com recibos que atendam os termos do inciso III, par. 2º do art. 8º da lei 9.250/95. Na falta deles, não podem ser admitidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR parcial provimento ao recurso para reconhecer a dedução de pensão alimentícia e contribuição previdenciária nos valores totais de R\$ 65.916,46 e de R\$ 10.399,69, respectivamente, nos termos do voto do relator.

Outros eventos ocorridos: Fez sustentação oral o patrono do recorrente, o Dr. Shiguemasa Iamasaki, OAB 35.409 – PR.

Assinado digitalmente

GIOVANI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Nubia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário face decisão da 3ª. Turma da DRJ/SPOII, de 19 de dezembro de 2007 (fls. 120/125), que por unanimidade de votos deu provimento parcial à impugnação, para reduzir o valor do débito a título de imposto para R\$ 12.449,58.

De acordo com o Auto de Infração (fls. 71/78), a exigência do imposto com os acréscimos legais decorre da indevida dedução de despesas médicas, assim descriminadas à fls. 72/73:

O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO ORIGINOU-SE DA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001, ANO-CALENDÁRIO DE 2000, EFETUADA COM BASE NOS ARTIGOS 788, 835 A 839, 841, 844, 871, 926 E 992, DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, DECRETO 3.000, DE 26 DE MARÇO DE 1999. FOI CONSTATADA A EXISTÊNCIA DE

IRREGULARIDADES NA DECLARAÇÃO, CONFORME DESCRITO E CAPITULADO EM ANEXO.

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:

*** REND. / RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PARA R\$ 180.835,56 .*

** DEDUÇÕES / DESPESAS MÉDICAS PARA R\$ 0,00 * DEDUÇÕES / PENSÃO ALIMENTÍCIA PARA R\$ 0,00 .*

FOI APURADO SALDO DE IMPOSTO A PAGAR (CÓDIGO DARF 0211) NO VALOR DE R\$ 4.335,01 E IMPOSTO SUPLEMENTAR (CÓDIGO DARF 2904) NO VALOR DE R\$ 27.011,31 NA REVISÃO DE SUA DECLARAÇÃO.

VIDE INSTRUÇÕES DE PAGAMENTO ANEXAS.

DAS INFRAÇÕES

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ARTS. 1 A 3, E ART. 6 DA LEI 7.713/88; ARTS. 1 A 3 DA LEI 8.134/90; ARTS. 1, 3, 5, 6, 11 E 32 DA LEI 9.250/95; ART. 21 DA LEI 9.532/ 97; LEI 9.887/99; ARTS. 43 E 44 DO DECRETO 3.000/99 - RI R/1999.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS. NÃO COMPROVOU OS VALORES DECLARADOS.

ENQUADRAMENTO LEGAL: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "A" E PARÁGRAFOS 2 E 3 DA LEI 9.250/95; ARTS. 37 E 41 A 46 DA IN SRF 25/96.

DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NÃO COMPROVOU OS VALORES DECLARADOS.

• ENQUADRAMENTO LEGAL.: ART. 8, INCISO II, ALÍNEA "F" DA LEI 9.250/95;

ARTS. 47 A 50 DA IN SRF 25/96.

Impugnou a pretensão fiscal às fls. 03/61, assim relatada na decisão recorrida:

3. Cientificado da exigência tributária em 02/02/2004, conforme Aviso de Recebimento — AR de fl. 83, o sujeito passivo apresenta, em 17/02/2004, sua impugnação, onde traz os seguintes argumentos:

a) elaborou a sua Declaração de Ajuste Anual, com base nos documentos que tinha em seu poder;

b) relata acerca do pagamento da pensão alimentícia à fl. 03 e acrescenta que sua cônjuge de nome Tânia Regina Corredato, também em decorrência de separação judicial, paga pensão alimentícia ao filho de nome João Guilherme Honorato de Almeida, no valor mensal de 1,5 salário mínimo;

c) estando a cônjuge sem emprego, suas obrigações transferem-se para o casal;

d) relaciona à fl. 04 as suas despesas médicas;

e) junta os documentos de fls. 06/61.

A decisão recorrida acolheu parcialmente o valor dedutível a título de pensão alimentícia, reconhecendo como comprovado o valor de R\$ 49.132,06, e a título de despesas médicas, o abatimento de R\$ 3.819,70, mantendo a retificação no tocante ao valor da receita omitida, conforme consta no auto de infração.

Assim, do valor remanescente a título de imposto, de R\$ 12.449,58, resultado do recálculo efetuado na decisão recorrida (fl. 25), apresenta Recurso Voluntário a este colegiado, aduzindo:

- a) que havendo dúvidas sobre a consistência dos valores reivindicados, deve o julgador intimar o contribuinte para apresentar os documentos ou baixar diligência para apurar os fatos, e persistindo, deve ser aplicado o art. 112 do CTN;
- b) apresenta demonstrativo comparando os valores declarados e comprovados, onde apenas o valor a título de instrução permanece inalterado, apurando um saldo de imposto de R\$ 8.936,99 e não de R\$ 12.449,58 (fl. 138), destacando que o valor da pensão alimentícia é de R\$ 65.585,41, contribuição previdenciária oficial de R\$ 10.399,69, dependentes de R\$ 2.160,00 e despesas médicas R\$ 6.819,70, todos conforme documentos apresentados;
- c) que apresentou às autoridades fiscais os documentos solicitados e que a DIRPF apresentada tem presunção relativa e que esta não se sobrepõe à veracidade (fls. 139/140);
- d) quanto aos dependentes, que entre eles deve ser incluída a sra. Zeneide de Souza, sua sogra, que com ele passou a residir;
- e) os recibos que comprovam as despesas médicas foram emitidos por profissionais registrados em seus respectivos conselhos e foram apresentados em vias originais, devendo ser acolhidos;
- f) o valor pago a título de pensão alimentícia foi pago através de descontos em folha de pagamento, no valor de R\$ 65.585,41 e tece considerações sobre o direito adquirido;

- g) elenca os valores pagos a título de contribuição previdenciária, onde totaliza R\$ 10.399,69, e não R\$ 8.689,79, como consta na DIRPF;
- h) destaca a inaplicabilidade do par. 1º art. 147 do CTN, que veda a retificação da declaração por parte iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, sendo apenas admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento, mencionando que a retificação ocorreu *ex officio*
- i) que a aplicação da multa de ofício é indevida, pela ausência de omissão e da alegada falta de demonstração das despesas médicas, afrontando com isto o princípio da legalidade e do não confisco, e
- j) protesta por sustentação das suas razões.

Compareceu para a sustentação oral o patrono do Recorrente, o Dr. Shiguemasa Iamasaki, OAB PR 35.409.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Atilio Pitarelli, Relator.

O recurso é tempestivo, em conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Inicialmente, sobre o requerimento feito ao final da peça recursal, no sentido de que o Recorrente e patrono sejam notificados previamente da pauta para que compareçam para a proferir sustentação oral das suas razões, cabe destacar que não há previsão no Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF para este expediente. Não obstante, com base no art. 55 deste Regimento, que foi editado com fundamento no art. 37 do Decreto 70.235/72, garante-se às partes a publicação da Pauta de Julgamento no DOU com antecedência de 10 dias e no *site* da internet do CARF, cujo acompanhamento fica a critério do interessado, podendo na sessão designada comparecer e proferir a sustentação oral. Tal como ocorreu.

Quanto às alegações apresentadas, serão elas individualmente apreciadas.

A Recorrente apresenta os fatos e ao final deles protesta pela aplicação do art. 112 do CTN, que prevê a interpretação mais benigna ao acusado quando houver dúvidas com relação à capitulação legal dos fatos, natureza ou circunstâncias materiais ou extensão dos seus efeitos, dentre outros nos seus incisos mencionados.

Ocorre que tais dúvidas não se apresentaram, estando o crédito tributário constituído nos termos do art. 142 do CTN, e no processo administrativo foram assegurados todos os direitos do Recorrente de apresentar sua defesa, juntado os documentos que entendeu

fazer prova do seu direito, portanto, descabida e impertinente a menção e aplicação do art. 112 deste diploma legal.

No tocante à omissão de receita, o Recorrente admite tal fato ao elaborar o demonstrativo de fl. 138, mencionando como comprovado o valor de R\$ 180.835,56, ao invés do declarado, que foi de R\$ 160.130,75, portanto, neste particular, reconhece o acerto da decisão recorrida, que também neste sentido elaborou demonstrativo constante à fl. 124.

Com efeito, por ser um lançamento sujeito à homologação, é característica da apuração do imposto de renda a presunção relativa de veracidade da DIRPF, estando seus valores sujeitos a questionamentos pela Receita Federal, constituindo um ônus para os contribuintes a comprovação dos valores declarados, sempre que instados pelas autoridades fiscais.

Assim, questionado sobre o valor total da receita auferida no ano base de 2.000, com valor inicialmente declarado de R\$ 160.130,75 (fl. 55), constatou-se que estava inferior ao auferido no lançamento e na decisão recorrida, sendo agora admitido até mesmo pela Recorrente, ter sido de R\$ 180.835,56, constituindo assim, a base de cálculo do imposto.

O valor correto recebido da Associação Paranaense Ensino e Cultura, a princípio somente parcialmente declarado pelo Recorrente, é de R\$ 42.077,55 (fl. 160).

No tocante ao valor pago a título de pensão alimentícia, parece que assiste razão ao Recorrente, uma vez que os rendimentos auferidos junto à Associação Paranaense de Ensino e Cultura, que serviram para acrescer ao valor obtido a título de receita, no Informe de Rendimentos de fl. 160, está também evidenciado o desconto a título de Pensão Alimentícia de R\$ 16.764,40, com uma pequena diferença a desfavor do Recorrente, que considerou R\$ 16.454,51.

Assim, considerando os valores constantes nos informes de rendimentos de fl. 157, da Associação Prudentina de Educação e Cultura, de R\$ 31.146,18, de fl. 158, da Fundação Universidade Estadual de Maringá, de R\$ 17.985,88 e de fls. 160, atribuído à Universidade do Paraná (que também figura como Associação Paranaense de Ensino e Cultura), de R\$ 16.784,40, chega-se ao total de R\$ 65.916,46, tal como demonstrado pelo Recorrente à fl. 146 da peça recursal.

Destarte, nesta questão relativa à dedução do valor da pensão alimentícia, entendo que deve prevalecer o desconto da base de cálculo do imposto em R\$ 65.916,46, que representa a soma dos valores constantes nos Informes de Rendimentos fornecidos pelas fontes pagadoras, a este título, em conformidade com as decisões judiciais juntadas a este processo administrativo fiscal.

No mesmo sentido com relação à contribuição oficial à previdência social, pois os valores elencados pela Recorrente à fl. 147, coincidem com os constantes nos informes acima mencionados, que somados ao retido pela Univel União Educacional de Cascavel, perfazem o total de R\$ 10.399,69 e não aquele que constou na DIRPF, de R\$ 8.689,79.

Relativamente à pretendida inclusão da esposa e sogra como dependentes, não há como ser acolhida, pois efetivamente o Recorrente é casado com comunhão de bens com a Sra. Tânia Regina Corredato Periotto (certidão de casamento – fl. 32), professora universitária, filha da Sra. Zeneide de Souza Corredato, mas consta na DIRPF que a mesma

não é em conjunto, supondo com isto, haver declaração em separado, onde legalmente a mãe legalmente poderá figurar como dependente, também oferecendo à tributação, eventual rendimento.

Assim, fica mantido o valor declarado de R\$ 1.080,00, pertinentes aos filhos do Recorrente.

Resta ainda a questão da dedução da base de cálculo das despesas médicas, que o Recorrente considerou R\$ 9.219,70 e a decisão recorrida R\$ 3.810,70.

Com efeito, o valor constante da decisão recorrida está em conformidade com somatória dos constantes nos recibos apresentados na impugnação, devendo ser mantido.

Na peça recursal são apresentados recibos repetitivos e com valores que não correspondem aos documentos mencionados, como de fl. 180, cujo valor pago ao Hospital e Maternidade São Marcos, objeto da nota fiscal de serviço 11140 consta de R\$ 440,70, e no recurso, R\$ 1.440,70 (fl. 143), portanto, não merecendo maiores considerações, devendo ser mantido valor de R\$ 3.810,70, por falta de comprovação do excedente.

A dedução das despesas médicas para ser aceita deve estar comprovada através de recibos que atendam os termos do inciso III, par. 2º do art. 8º da lei n.º 9.250/95.

Destarte, resumidamente:

- mantendo a decisão recorrida quanto à glosa do excedente de despesas médicas no valor de R\$ 3.009,00;
- nego a pretensão do Recorrente de incluir como dependentes a esposa e sogra;
- dou provimento para a dedução da base de cálculo do valor da pensão alimentícia para R\$ 65.916,46, acrescentando ao valor já aceito pela decisão recorrida (R\$ 49.132,06), de R\$ 16.454,41, retido a este título, pela Universidade do Paraná;
- mantendo a decisão recorrida quanto ao valor total da receita tributável, para R\$ 180.835,56, para considerar o valor recebido da Universidade do Paraná, considerada na DIRPF parcialmente, sendo o correto de R\$ 42.077,55 (fl. 160), e
- dou provimento para que seja deduzido da base de cálculo, a título e contribuição previdenciária oficial o valor de R\$ 10.399,69.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário do contribuinte.

Assinado digitalmente

ATILIO PITARELLI

Processo nº 10835.000396/2004-68
Acórdão n.º **2102-001.401**

S2-C1T2
Fl. 206

CÓPIA